



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085894-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WANDERLEY TASCA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085894-36.2025.8.26.0000 - Comarca de São Paulo

Agravante: Wanderley Tasca

Agravado: Estado de São Paulo

Voto nº 66051

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO DO TETO LEGAL. APLICAÇÃO TEMPORAL DA LEI 17.205/2019. TEMA 792 DO STF. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto por Wanderley Tasca contra decisão interlocutória que indeferiu a complementação do valor da requisição de pequeno valor (RPV), sob a justificativa de aplicação do novo teto instituído pela Lei Estadual nº 17.205/2019. O agravante sustenta que deve ser observado o entendimento firmado pelo STF no Tema 792 da repercussão geral (RE 729.107/DF), segundo o qual o limite da RPV deve ser aferido à data do trânsito em julgado da decisão condenatória, e não da expedição do ofício requisitório ou do pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se o teto da RPV fixado pela Lei Estadual nº 17.205/2019 se aplica aos processos com trânsito em julgado anterior à sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A norma que altera o teto da UFESP para fins de RPV possui natureza híbrida —processual e material—e, por isso, não pode retroagir, devendo ser respeitada a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. A jurisprudência consolidada deste Tribunal e da Câmara de Direito Público é no sentido de que o teto vigente à época do trânsito em julgado é o aplicável à definição da modalidade de pagamento da obrigação (RPV ou precatório), incluindo os valores de prioridade. 5. O entendimento está em consonância com o Tema 792 do STF (RE 729.107/DF), que firmou a tese de que a norma que reduz o valor de RPV não se aplica retroativamente, em respeito à coisa julgada. 6. O Departamento de Precatórios (DEPRE) incorre em interpretação equivocada ao aplicar retroativamente a Lei 17.205/2019 com base na data de expedição do ofício requisitório, desconsiderando a consolidação jurídica anterior à nova legislação. 7. A decisão recorrida viola a segurança jurídica e a garantia da coisa julgada, razão pela qual deve ser reformada para autorizar o pagamento do crédito por meio de RPV com base no teto anterior à Lei 17.205/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O limite de valor para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) deve ser aferido com base na legislação vigente à data do trânsito em julgado da decisão condenatória. 2. A Lei Estadual nº 17.205/2019, que reduziu o teto das RPV em São Paulo, não se aplica aos processos cujo trânsito em julgado ocorreu antes de sua vigência. 3. A aplicação retroativa da norma viola a coisa julgada e afronta o entendimento firmado pelo STF no Tema 792 da repercussão geral.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; art. 100, §§ 2º e 3º; ADCT, art. 102, § 2º; Lei Estadual nº 17.205/2019. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 729.107/DF, rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 26.04.2021 (Tema 792). STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 18.04.2006

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Wanderley Tasca**, objetivando a reforma da decisão interlocutória que indeferiu a complementação da requisição de pequeno valor (RPV) segundo a Lei 17.205/2019. Para tanto, afirma que, na hipótese, incide o entendimento do STF no julgamento do RE 729.107/DF, Tema 792, que estabeleceu que o limite da RPV deve ser aferido na data do trânsito em julgado da decisão condenatória e não na data do pagamento.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão interlocutória que indeferiu a

complementação da requisição de pequeno valor (RPV) segundo a Lei 17.205/2019.

O recurso merece provimento.

Com efeito, é matéria pacífica nesse Egrégio Tribunal de Justiça e especialmente nesta Câmara de Direito Público, no sentido de que o novo teto do valor da UFESP previsto pela lei 17.205/2019 aplica-se apenas para os processos cujo trânsito em julgado for a ela posterior, inclusive no que tange ao montante pago a título de prioridade. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de precatório - Recurso contra decisão que determinou a complementação do depósito de prioridade existente nos autos, diante da incidência da Lei Estadual 11.377/2003 para definição do limite constitucional estimado em OPVs - Hipótese em que o título executivo transitou em julgado em data anterior à vigência da Lei nº 17.205/2019, configurando situação jurídica já consolidada no tempo – Inteligência do RE 729.107/DF, Tema nº 792/STF, que definiu a irretroatividade da norma que prevê a redução de valor de precatório, premissa que também deve ser aplicada sobre o valor de prioridades para pagamentos de precatórios, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT – Decisão mantida – Recurso desprovido¹.

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 3002230-95.2022.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/04/2022.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que aplicou a LE nº 17.205/19 ao regime de preferência constitucional (de que trata a norma do art. 102, § 2º, da CF) sob o fundamento de que o valor que serve de base de cálculo do "quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100" da CF é aquele vigente à data do pagamento, expressão do efetivo exercício da preferência – Não cabe revisão do modo como se dará o pagamento, objeto do cumprimento da sentença, a pretexto do surgimento de lei nova, pena de desconsideração do caso julgado, orientação, objeto do Tema 792 do STF, que também se aplica à prioridade constitucional – Recurso improvido².

AGRAVO. Pedido de imediata aplicação da Lei Estadual nº 17.205/2019, que estabeleceu novo teto para obrigações de pequeno valor (OPV). Inadmissibilidade. Trânsito em julgado do título executivo ocorrido em data anterior à vigência do diploma. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 729.107/DF, afetado ao regime de repercussão geral (Tema nº 792). Recurso não provido³.

Agravo de instrumento. Execução contra a Fazenda Pública. RPV. Valor que excede o teto da Lei Estadual n.

² TJSP; Agravo de Instrumento 3001597-84.2022.8.26.0000; Relator (a): **Luiz Sergio Fernandes de Souza**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/04/2022; grifo nosso.

³ TJSP; Agravo Interno Cível 3000541-16.2022.8.26.0000; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/04/2022, destaque ausente no original.

11.377/2003 em UFESP. Data-base definida pelo Tema 792 do STF. Valor que excede o teto. Necessidade de apresentação de termo de renúncia ao excedente ou prosseguimento via precatório. Recurso provido⁴.

Como se vê, temos que o DEPRE não deu correta interpretação à norma de regência que fixa a aferição da qualidade de pequeno valor no momento do trânsito em julgado do título executivo e não da expedição do ofício.

Logo, deve-se permitir o pagamento na forma de requisição de pequeno valor (RPV) observando-se o teto do valor da UFESP anterior ao previsto pela Lei 17.205/2019.

E, ao contrário do que defende a Fazenda Pública, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 729.107/DF, Tema 792, aplica-se à hipótese, uma vez que a norma que altera o teto do valor da UFESP para fins de RPV possui natureza processual e material e, desse modo, não deve retroagir no tempo, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 3007801-81.2021.8.26.0000; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/02/2022, grifo nosso.

pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Daí o porquê, **dá-se provimento ao recurso** a fim de determinar a complementação do RPV observando-se o teto do valor da UFESP anterior ao previsto pela Lei 17.205/2019.

MAGALHÃES COELHO

Relator